

A

FEDERAÇÃO ESTADUAL RIO DE ATLETISMO (FERAT)

A/C.: A ASSEMBLEIA GERAL

Sr. ROBSON MAIA DA SILVA (Presidente - presidencia@feratrio.org.br)

Sr. JORGE ARCHANJO (Vice Presidente - arckanjo-rio@hotmail.com)

Sr. Dr. FÁBIO DE SOUZA PERAGENE (Presidente do TJD-Atletismo/RJ)–
adv.fabioperagene@gmail.com)

**Ref.: PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES
AOS ANOS DE 2021, 2022 e 2023 (Art. 13 c/c 14, inciso III do Estatuto Social da FERAT)**

Considerando as atribuições e Competências do Conselho Fiscal, constantes no Capítulo VIII, art. 32 c/c art. 33 c/c art. 34 e seus incisos seguintes, tratando-se de realização da Assembleia Geral Ordinária, a qual, caberá ao Conselho Fiscal, apresentar RELATÓRIO com PARECER sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS e sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo à ASSEMBLEIA GERAL, a luz do art. 34, Inciso II do Estatuto Social Vigente.

Assim, o Conselho Fiscal da Federação, reuniu-se, de forma virtual, no dia 26/04/2024, às 18h horas, com a finalidade de verificar a PRESTAÇÃO de CONTAS da FERAT, bem como a respectiva documentação, relativa ao período março de 2021 à dezembro de 2021; janeiro de 2022 à dezembro de 2022 e, janeiro de 2023 à dezembro de 2023, nos termos que seguem abaixo;

I) PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2021

Considerando a realização da Assembleia Geral de Fundação e Constituição, aprovação do Estatuto Social e Eleições dos Cargos de Administração da Federação Estadual Rio de Atletismo – FERAT, realizada em 27 do mês de março de 2021, a qual, após a constituição da Federação, ocorreu rateio entre as entidades filiadas e doações voluntárias para fins de agilização de toda documentação pertinente para fins de Registro no Registro Civil das Pessoas Naturais Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, sendo a Federação devidamente Registrada em 09\11\2021 (RCPJ-RJ 09\11\2021 – EDTD\3907EDF, fls. 2\9), tendo constatado a veracidade e exatidão em todos os documentos comprobatórios, e que estão de conformidade com as normas jurídicas e contábeis, os conselheiros são de parecer favorável, portanto aprovando a prestação de contas do ano de 2021.



FEDERAÇÃO ESTADUAL
RIO DE ATLETISMO

II) PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2022

Considerando que, no ano de 2022, a FERAt, já devidamente registrada no RCPJ-RJ e com CNPJ, e com o devido credenciamento junto a CBAt, resultou na obrigatoriedade de abertura de duas contas bancárias, sendo uma no Banco Caixa Econômica Federal (CEF) – Conta Corrente n. Agência: 0213, Operação: 013, Conta Corrente: 00002147-7, com vista ao recebimento dos recursos federais oriundos do convênio CBAt e CEF, e outra conta no Banco CORA – Conta Corrente n. 1850333-7, para fins de movimentação de recursos financeiros oriundos das mensalidades dos associados, doações de pessoas físicas e\ou jurídicas, PERMITs e projetos incentivados.

Assim, com a entrada de recursos financeiros, ocorreu a necessidade de contratação de Assessoria Contábil, hoje , prestada pela Empresa CONTA- RIO, que elaborou toda documentação, escrituração e relatório contábil, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, que estarão a disposição da Assembleia Geral, a requerimento, com vista a análise e aprovação, devendo ser respeitada a diretrizes da Lei de Informações de Dados, bem como, os Termos de Responsabilidade e Confidencialidade referente ao Contrato com a CBAt e CEF.

Neste sentido, o Conselho Fiscal, após verificação e análise da documentação administrativa, contábil e fiscal, verificou-se algumas inconsistências administrativas, referentes ao pagamento da arbitragem, valores creditados na conta CORA – n. 1850333-7, sem a identificação da fonte pagadora, valores de ressarcimento de despesas da diretoria, além da falta de recebimento de repasses das parcelas do convênio com a CBAt-CEF, além da regularização dos voluntários que prestam serviço à FERAt, a qual foram amplamente debatida por ocasião da AGE ocorrida na data de 24 de fevereiro de 2024.

Neste diapasão, tendo constatado a veracidade e exatidão em todos os documentos comprobatórios, e que estão de conformidade com as normas jurídicas e contábeis, os conselheiros são de parecer favorável a aprovação da documentação, relatório e escrituração contábil, referente a prestação de contas do ano de 2022, com as seguintes RESSALVAS:

2.1 – DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

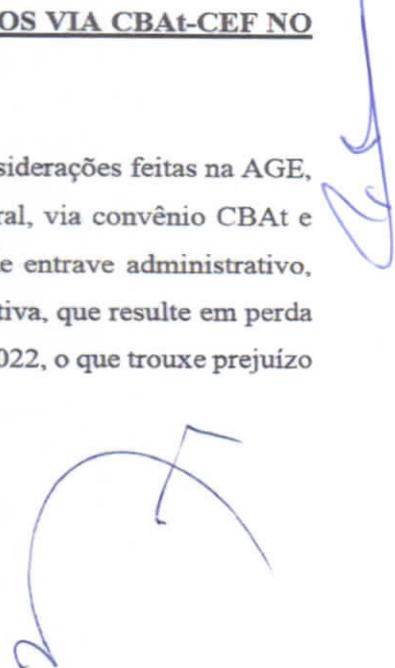
Conforme bem ressaltado na NOTIFICAÇÃO 001\2023 do Conselho Fiscal, objeto de amplo debate na AGE na data de 24\02\2024, o Conselho Fiscal, reitera a recomendação no sentido de que, não haja, qualquer pessoa prestando serviço para a FERAt de forma irregular, sem observar as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, Leis referente ao Voluntariado, e Leis sobre Terceirização de Serviço, **cabendo a Diretoria a responsabilidade Estatutária e Constitucional, de agir em observância aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

2.2 – PAGAMENTO DA ARBITRAGEM

Conforme, as considerações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações feitas na AGE, referente a escalação e pagamento da arbitragem, o Conselho Fiscal recomenda a Diretoria, que por ocasião da contratação dos árbitros, que seja observada a legislação trabalhista e fiscal, sendo recomendado que os árbitros sejam contratados na modalidade voluntariada, cabendo por ocasião da prestação de serviço voluntariado, receberem ajuda de custo, por etapa de competições, cabendo a consulta os profissionais de arbitragem, inclusive, a constituição de uma comissão temporária para fins de ouvir os profissionais e melhorar a relação DIRETORIA – ARBITRAGEM – ENTIDADES ESPORTIVAS.

2.3 - FALTA DE RECEBIMENTO DO REPASSE DOS RECURSOS PÚBLICOS VIA CBA-CEF NO ANO DE 2022.

Conforme, as considerações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações feitas na AGE, referente ao NÃO recebimento de Recursos Públicos oriundos do Governo Federal, via convênio CBA e CEF, o Conselho Fiscal recomenda que NÃO ocorra novamente, qualquer tipo de entrave administrativo, proveniente de atritos e falta de comunicação entre a Presidência e Diretoria Executiva, que resulte em perda de receita, fato esse quem ocasionou o não recebimento de 08 parcelas, no ano de 2022, o que trouxe prejuízo significativos as finanças da Federação.



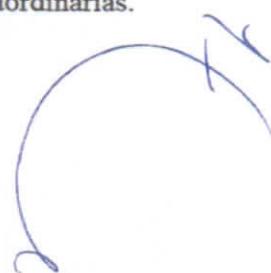
2.4 – DISCRICIONARIEDADE DA DIRETORIA QUANTO AS RECEITAS E DESPESAS PASSIVEIS DE REEMBOLSO.

Conforme, as considerações e recomendações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações e discursões realizadas durante a AGE na data de 02\02\2024, o Conselho Fiscal, recomenda a toda Diretoria no sentido da obrigatoriedade de apresentação de NOTAS FISCAIS, e NÃO CUPONS FISCAIS, referentes a despesas de qualquer agenda institucional por parte dos diretores, e que sejam planilhadas as despesas, com a descrição da pauta da reunião, devendo conter dia, horário e local da reunião, bem como, conter na planilha, os gastos com alimentação (almoço, jantar, lanches e café da manhã); transporte (metrô, ônibus, avião, Taxo e Uber, 99), além de, tratando-se de viagens a outros Municípios, Estados e Internacionais, planilhar os gastos com as despesas de hospedagens, diária e alimentação.

Recomenda também o Conselho Fiscal, no sentido de aprovação de um valor de fundo de caixa, a ser disponibilizado pela Presidência, com vista a atender as necessidades administrativas e operacionais da Federação, bem como, nos casos de urgência e emergências, e no que couber, cabendo a devida apresentação das NOTAS FISCAIS de despesas mensais e ao final do exercício.

2.5 – FALTA DE INSTITUIÇÃO DE COBRANCA DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA DOS FILIADOS\ ASSOCIADOS À FERAt. (com previsão legal previsto no art. 10, inciso XI c/c art. 48, inciso I do Estatuto Social da FERAt)

Conforme, as recomendações e considerações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações e discussões realizadas na AGE, o Conselho Fiscal reitera a necessidade de que seja instituída a cobrança de mensalidade associativa, a ser cobrada das Entidades Esportivas (clubes), filiadas e associadas, com vista a ajudar no que tange as despesas correntes, que são gastos recorrentes da Federação para manter suas atividades em funcionamento. Os gastos são correntes, e regulares, mês a mês, e são essenciais para o pleno funcionamento da Entidade Estadual Esportiva. Entre as despesas correntes incluem pagamento de salários, prestação de serviços, compra de material de escritório, serviços de manutenção de ar condicionado, limpeza, Internet, telefonia, passagens, diárias, entre outros na esfera ordinárias e extraordinárias.



O Conselho Fiscal, recomenda também, que a Diretoria possa implantar a cobrança de anuidade, determinando um valor por estimativa, considerando o binômio necessidade de possibilidade, podendo ser estimado um valor mensal, ou ser arbitrado pela média cobrada por outras Entidades Regionais Esportivas do Atletismo.

2.6 – PERMITs (conforme consta no art. 48, inciso XI do Estatuto Social)

Conforme, as recomendações e considerações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações, discussões e respostas da Diretoria dadas por ocasião da realizadas na AGE na data de 24\02\2024, o Conselho Fiscal recomenda e reitera, mais uma vez, no sentido de que a Diretoria da Federação, elabore e apresente a Assembleia Geral, um relatório de estimativa de CORRIDAS DE RUA, para o calendário do ano de 2024, no Estado do Rio de Janeiro, considerando o relatório apresentado na AGE, pela Presidência, referente ao ano de 2022 e 2023, contendo os valores previstos de entrada de receitas oriundas dos PERMITs.

Que, por ocasião da emissão dos PERMITs aos organizadores de eventos de corrida de rua, a Diretoria, no mês corrente, deverá emitir a Contabilidade, um relatório contendo a identificação da Empresa de Organização do Evento de Corrida de Rua, CNPJ, data, local, bem como os respectivos comprovantes de recebimento dos valores, para fins de confrontação com os valores creditados na CONTA CORA.

Que, nos casos de isenção de PERMITs, que na planilha seja identificada as razões pela isenção, bem como, deverá constar o valor de renúncia.

2.7 - NOTAS FISCAIS, CUPONS FISCAIS E RECIBOS

Conforme, as recomendações e considerações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações, discussões e respostas da Diretoria dadas por ocasião da realizadas na AGE na data de 24\02\2024, o Conselho Fiscal recomenda e reitera a Diretoria da Federação, para que se abstenha de contratar qualquer tipo de serviço ou realizar qualquer compra de material ou equipamento, sem que apresente a devida NOTA FISCAL, tanto de serviço ou de compras, e no caso de apresentação de CUPOM FISCAL, a Diretoria deverá cobrar do Fornecedor de bens e serviço, a devida NOTA FISCAL, sendo vedado o recebimento de CUMPOM FISCAL e RECIBOS FEITOS A MÃO OU IMPRERSSOS. No que tange a Fornecedor de Serviços, esse deverá emitir NOTA FISCAL ELETRÔNICA, com a especificação do serviço prestado.

Quanto ao pagamento da arbitragem, por ocasião das realizações das competições esportivas, o procedimento deverá seguir as recomendações do Setor Financeiro da CBAAt, cabendo a Assessoria Contábil, instada pela Diretoria, tomar as devidas providências no sentido de atender os requisitos legais de forma a não prejudicar o relatório e escrituração contábil do ano em exercício.

LEI Nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (grifo nosso)

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Art. 2º Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 4º A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

Art. 5º Em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, deverão ser afixados, em lugar visível e de fácil leitura, o teor dos arts. 1º a 4º desta lei, além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente a CR\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) mensal, a ser aplicada pelos órgãos de proteção ao direito do consumidor, vinculados ao Ministério da Justiça.

§ 2º A multa será reaplicada a cada dez dias se não atendida a exigência a que se refere o caput deste artigo.

Art. 6º Verificada por indícios a omissão da receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.

§ 1º Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

§ 2º A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.

§ 3º O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a, pelo menos três meses do mesmo ano-calendário.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º.

§ 5º A receita arbitrada a ser considerada nos meses subseqüentes deverá ser atualizada monetariamente com base na variação do Ufir.

§ 6º A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo dos impostos federais e contribuições sociais.

§ 7º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da emissão de documentário fiscal, bem como da escrituração a que estiver obrigado pela legislação comercial e fiscal.

(...)

Handwritten blue mark resembling a stylized 'd' or 't'.

Handwritten blue curved arrow pointing from the bottom right towards the text.

2.8 - CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ((considerando o disposto na Lei Pelé, em seu artigo 18 e 18-A da Lei 9.615/98).

Conforme, as recomendações e considerações feitas na NOTIFICAÇÃO 001\2023, bem como as considerações e por ocasião da realizadas na AGE na data de 24\02\2024, o Conselho Fiscal, ao atentar pelo fato de que, hoje, a Presidência da Federação, atua de forma unilateral, absolvendo inclusive, competências exclusivas da Diretoria Executiva, bem como, por ocasião do afastamento da Presidência, no ano de 2023, o Presidente não fez a passagem de serviço para seu Vice Presidente, para que esse, assumisse de fato e de direito a Presidência da Federação, deixando inclusive de passar as informações referentes as contas da FERAt, e saldo bancário, uma vez que, estando de licença, o Presidente não poderia, de forma alguma, atuar na gestão da Entidade Estadual Esportiva, e sim, tão somente, sendo instado, prestar as devidas informações a seu substituído, ora vice-presidente, para eu as ações administrativas e operacionais não tivessem qualquer tipo de prejuízo de governança.

Assim, com vista ao cumprimento da Lei Pelé, em seu **artigo 18 e 18-A da Lei 9.615/98**, e considerando o fato de que, para fins de recebimento de Recursos Públicos, as Entidades Esportivas Regionais, devam ter uma gestão de governança, com total transparência e democrática, e neste sentido, o Conselho Fiscal, mais uma vez, de forma reiterada, RECOMENDA à ASSEMBLEIA GERAL, que seja constituído o Conselho de Administração, primeiro para que a Federação possa estar inserida no contesto das demais Federações Esportivas, que zelam pelo cumprimento das normas contidas na Lei 9615\98, e segundo pelo fato de que, com a constituição do Conselho, os seus membros possam auxiliar, assessorar e dar a consultoria devida as ações de governança da Federação e, em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração, buscar meios de promoção da prática do Atletismo, com responsabilidade fiscal, social e administrativa, com total transparência nas ações, considerando o recebimento de Recursos de Públicos, que são objetos de fiscalização do MPF, TCU, CGU, bem como em caso de irregularidades administrativas, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e tributárias, fica a FERAt também submetida as fiscalização e penalidades legais por parte da Delegacia Regional do Trabalho – Via Setor de Fiscalização da DRT; INSS e RECEITA FEDERAL.

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho Fiscal, recomenda que o Conselho de Administração seja composto por 6 (seis) membros, conforme abaixo, em conformidade com o Estatuto Social:

-
- I – O Presidente e o Vice-Presidente;
II – Pelo Presidente da Comissão de Atletas;
III – Por 1 (um) Atleta Medalhista Olímpico ou ex-Atleta Medalhista Olímpico;
IV – Por 2 (dois) representantes das Entidades Esportivas (Clubes).

Nos moldes do Estatuto da CBAt, os representantes previstos nos incisos III e IV do parágrafo anterior, serão eleitos em reunião ordinária da Assembleia Geral da FERAt.

O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos 4 (quatro) vezes ao ano, por convocação de seu Presidente ou por ao menos 2 (dois) de seus membros e somente deliberará com a presença de metade mais 1 (um) de seus membros e suas deliberações se darão por maioria de votos dos presentes.

O Conselho de Administração passaria a ser o órgão de direção superior da FERAt, responsável pela definição da estratégia e pelas políticas de boas práticas de administração e governança com transparência. Subordinado à Assembleia Geral, com mandatos de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução. Cabendo a posteriores a constituição do Regimento Interno.

Caberá a Assembleia Geral, a elaboração das atribuições e competências Estatutárias do Conselho Fiscal, por meio de nomeação de uma comissão.

III) PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2023

O Conselho Fiscal, tendo constatado a veracidade e exatidão em todos os documentos comprobatórios, e que estão de conformidade com as normas jurídicas e contábeis, os conselheiros são de parecer favorável, portanto aprovando com RESSALVA a prestação de contas do ano de 2023, considerando as ressalvas já contidas no Item II, e seus sub itens, com as devidas recomendações, as quais deverão ser objetos de análise por parte da ASSEMBLEIA GERAL e por parte da Diretoria da FERAt.

O Conselho Fiscal, recomenda a Diretoria da FERAt, com vista a facilitar maior entendimento e análise de toda documentação, escrituração e relatório contábil, que por ocasião da apresentação das prestação de Contas, que a Diretoria ao encaminhar toda e qualquer documentação de origem contábil à Empresa de Contabilidade, que encaminhe os documentos de forma apartados, com as despesas oriundas dos recursos

oriundos das verbas públicas federais, creditadas na Agência 0213, Operação 003, Conta Corrente: 00002147-7, provenientes do convênio CBAT e Caixa Econômica Federal, e documentos contábeis da conta CORA - conta corrente n. 1850333-7 da Federação, também em apartado, conforme bem discutido por ocasião da AGE, realizada em 24\02\2024, para maior entendimento e elaboração da escrituração contábil, por parte da Empresa de Contabilidade CONTA-RIO, que presta serviço contábil para Federação.

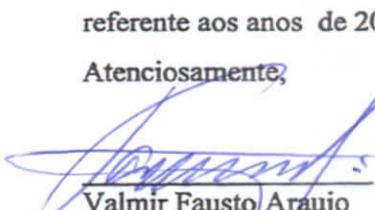
Que a Diretoria da FERAt, apresente o Plano Anual de Execução Orçamentário de 2024, contendo as receitas (verbas oriundas de recursos públicos federais da CEF\CBAAt, mensalidades associativas, doações e Permits) e, despesas correntes (pagamento da empresa de contadoria, pagamento de arbitragem e outros fornecedores), além das despesas com salários, prestação de serviço, internet, manutenção da sala, manutenção do ar condicionado, mobília, material de expediente, cópias e digitalização de documentos, telefonia, reembolsos a diretoria, ajuda de custos etc...)

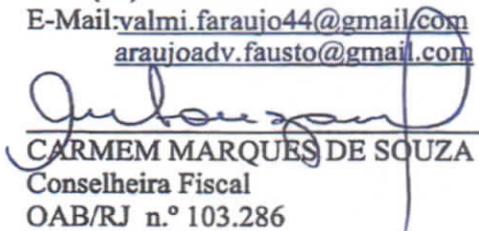
Quanto aos serviços de Voluntariados, o Conselho Fiscal recomenda a DIRETORIA, para que passe a constar nos TERMOS DE VOLUNTARIADOS, a quantidade de dias e horários, os quais o voluntário estará disponibilizando para a Federação, inclusive, nos dias de campeonatos.

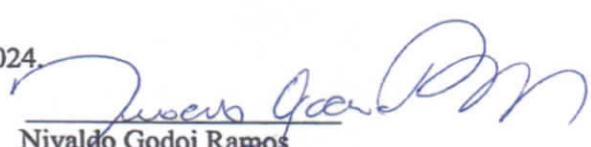
Por último, nos colocamos a disposição das Entidades Filiadas e demais Órgão Constitutivo da FERAt, para o que couber, a qual, segue as assinaturas do Parecer Contábil, sobre a Prestação de Contratos da Federação, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro 26 de abril de 2024.


Valmir Fausto Araujo
Conselheiro Fiscal
OAB/RJ n.º 176.592
Tel.: (21) 97018-0938
E-Mail: valmi.faraujo44@gmail.com
araujoadv.fausto@gmail.com


CARMEM MARQUES DE SOUZA
Conselheira Fiscal
OAB/RJ n.º 103.286
Tel.: (21) 96541-1895
E-mail: cmsou@yahoo.com.br


Nivaldo Godoi Ramos
Conselheiro Fiscal
GREF 1 - 041232- GRJ
Tel.: (21) 99833-8042
E-mail: nivaldogodoi@gmail.com